

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1484/84 (PROC.DRE-RP 1192/84)
INTERESSADO: RUDINEI DA CRUZ LACERDA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER : 1826 /84 - CESG - APROVADO 14/11/84

1. HISTÓRICO:

O diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Cristo Rei", de Araraquara, requer a respectiva Delegacia de Ensino regularização da vida escolar de Rudinei da Cruz Lacerda que, em 1982, se matriculou na 2ª série do 2º grau, alegando ter feito a 1ª série na Escola "Duque de Caxias", da mesma cidade.

Quando, já na 3ª série, foi instado a apresentar a documentação pertinente, acabou confessando que não conseguira aprovação nas seguintes disciplinas da 1ª série: Língua Portuguesa e Literatura Portuguesa, Inglês, História, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde e Psicologia.

Ao término de 1983, foi retido na 3ª série em Técnica de Sistema de Processamento de Dados e Organização de Empresas, disciplinas que deverá cursar em 1984, em regime de dependência.

Em face do exposto, a escola propõe que o aluno curse também as disciplinas em que fora reprovado na 1ª série.

A Supervisora de Ensino, após ter observado que o caso constitui exceção na escola, propõe a convalidação dos atos escolares do aluno.

A Assistência Técnica da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto salienta que "se o aluno usou de má-fé, de acordo com as afirmações do Diretor, por outro lado, a secretaria da escola efetuou a matrícula do aluno, em 1982, sem que o mesmo apresentasse a necessária documentação e somente em 1984 sugeriu medidas para solucionar o problema".

A Coordenadoria de Ensino do Interior diz que, de acordo com a informação da Supervisora de Ensino, confirmada pela ETSP - Ensino de 2º Grau da DRE/Ribeirão Preto, o interessado está cursando, em 1984, as dependências da 3ª série e a 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

2. APRECIÇÃO:

Apesar da culpa de ambas as partes - da escola que proce-

deu a matrícula sem exigir a documentação e do aluno que prestou informações inverídicas (note-se que ele completou 21 anos em fevereiro de 1984) - não há dúvida de que se deve proeurar uma solução para regularizar a vida escolar do educando.

Pelo que consta nos autos, o próprio interessado tomou a iniciativa de suprir as deficiências de sua escolaridade, cursando as duas dependências da 3a série e, ao mesmo tempo, a 1a série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

Uma vez aprovado, fará jus à expedição do certificado de conclusão do segundo grau pela Escola de 1º e 2º Graus "Cristo Rei", de Araraquara, que deve ser advertida pela matrícula irregular.

2. CONCLUSÃO:

Rudinei da Cruz Lacerda deverá concluir os estudos iniciados em 1984, das disciplinas Técnica de Sistema de Processamento de Dados e Organização de Empresas, em regime de dependência, da 3a série da Escola de 1º e 2º Graus "Cristo Rei", de Araraquara, bem como a 1a série do Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência". Uma vez aprovado, estará convalidada sua matrícula, em 1982, na 2a série do 2º grau, assim como convalidados estarão os atos escolares subsequentes, fazendo jus, em consequência, à expedição do certificado de conclusão do ensino do segundo grau.

Fica advertida a escola pela irregularidade.

CESG, aos 24, de outubro de 1984

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 24 de outubro de 1984

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE